



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº3.259, DE 2015 (Do Sr. Cabo Daciolo)

Revoga a letra “a” do §2º do artigo 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e os itens nº “1)” e “6)” do artigo 140 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, vedando a exclusão de militares temporários das Forças Armadas que se encontram em tratamento médico.

Autor: **DEPUTADO CABO DACIOLO**
Relator: **DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei do nobre deputado Cabo Daciolo que revoga a letra “a” do §2º do artigo 31 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e os itens nº “1)” e “6)” do artigo 140 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, vedando a exclusão de militares temporários das Forças Armadas que se encontram em tratamento médico.

Ao justificar sua iniciativa, o deputado esclarece que atualmente, se encontra em vigor a Lei do Serviço Militar – Lei nº 4.375/64, prevendo, em seu §2º do artigo 31, que o serviço ativo das Forças Armadas será interrompido por meio da desincorporação, que ocorrerá por moléstia em consequência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

O nobre autor da propositura propõe essas alterações na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e no Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, vedando a exclusão de militares temporários das Forças Armadas que se encontram em tratamento médico.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Entendemos que a matéria apresentada pelo nobre deputado Cabo Daciolo, não encontra sustentação e argumentos factíveis que poderiam levar a sua aprovação, quer seja pelas competências legais, quer seja pelo mérito da nossa comissão.

Mesmo de relance e sem ferir competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que irá debater os aspectos jurídicos e constitucionais da matéria, entendo que a propositura é desbordante.

Nesse contexto, alega o deputado, que o militar que faltar ao serviço por motivo de doença, por mais de 90 (noventa) dias, será simplesmente desincorporado (excluído) da Força, sem qualquer amparo médico ou financeiro, mesmo a Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), dispondo de forma diversa, garantindo ao militar o direito à recuperação da saúde, conforme previsto no art. 50, alínea “e”.

Convém esclarecer que a situação descrita contida em seu Decreto Regulamentador, é objeto de uma regulamentação mais amiúde, no âmbito das Forças Armadas, no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, e, diversamente do que dá a entender o parlamentar, tal regulamento deixa claramente consignado que, inobstante esteja prevista a possibilidade de desincorporação do militar que, prestando serviço militar inicial, em decorrência de moléstia, venha a se ausentar do serviço durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, o incorporado permanece fazendo jus ao tratamento do problema de saúde que deu origem a incapacidade, até o seu restabelecimento. Tal situação também se verifica com o praça e o oficial temporários, que, a despeito de seu licenciamento, permanecem fazendo jus ao tratamento de saúde adequado até que estejam plenamente restabelecidos.

Cabe registrar que o Poder Judiciário, já ratificou o procedimento adotado pelo Exército Brasileiro, conforme se observa da seguinte decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 10 de novembro de 2015.

“EMENTA: AGRAVO DE INSTUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.MILITAR.REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ENCOSTADO PARA TRATAMENTO MEDICO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.

1) O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e haja fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, podendo também conceder a



- tutela antecipada quando o pedido se mostrar incontroverso.*
- 2) *Se os documentos juntados ao processo originário não demonstra sobre as reais condições de saúde militar, somente perícia médica poderá atestar se este necessita de tratamento médico, qual o tratamento e a incapacidade para o trabalho.*
- 3) ***Demonstrada a necessidade de tratamento médico, e se tratando de militar temporário e acidente sem relação com o serviço militar, autor deve permanecer na condição de “encostado” junto à Organização Militar, para esse fim exclusivo. (TRF4, AG 2030017-57.2015.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 10/11/2015).” (negritou-se).***

É importante salientar que a desincorporação e o licenciamento ocorrerão quando não houver nexo de causalidade com a atividade militar, pois uma vez existindo, o militar temporário permanece nas fileiras da Força, na condição de adido, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão ou pela incapacidade definitiva, quando então, será licenciado ou reformado, conforme o caso, na forma da legislação em vigor.

São essas razões pelas quais voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.259/2015 ora apresentado.

Sala das comissões, em de dezembro de 2016

Deputado Nelson Marquezelli PTB-SP
Relator